



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 32 /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3016/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306123

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA -
Autuação Nula em razão da falta de clareza da acusação.
Decisão amparada pelo art. 53 do Decreto nº 25.468/97.
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e
de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do
Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, NF 18863 emitida por Fiação e Tecelagem João Lombardi – MG em favor de Baturité Ind. Com. Conf. Tec., fora considerada inidônea por se tratar de simulação de operação. Ressalte-se que foi lavrado o TR 1115-0 e após o prazo decorrido previsto na legislação vigente e não havendo nenhuma manifestação das partes interessadas para regularização, lavrou-se o auto de infração.

[Handwritten signature]

Base de Cálculo: 17.036,78 Alíquota: 17,00”

Foram indicados como dispositivos legais considerados infringidos os artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a preconizada pelo artigo 878, III, “a” do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 10.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada nula, uma vez que o relato do auto de infração, bem como o termo de retenção de nº 1115/2003, não expressaram com clareza qual a infração cometida pela autuada, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 816/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

✓

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por se tratar de simulação de operação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, uma vez que o auto de infração foi lavrado “ao arrepio das normas legais, já que impreciso, omissivo e inepto para os fins de caracterização do ilícito fiscal, tendo em vista que a infração não está clara nos autos.”

Do exame dos autos, concluímos correta a decisão singular, já que o auto de infração não expressou com clareza a infração cometida pela autuada, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/97, que assim dispõe:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

)


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FÁCIL TRANSPORTES LTDA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

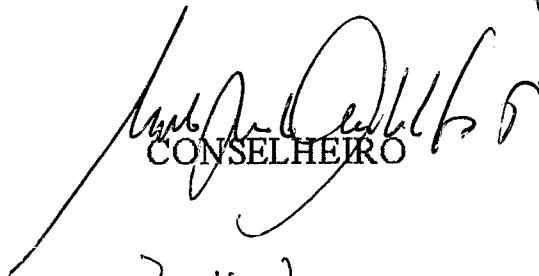
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 / 3 / 2004.


PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR

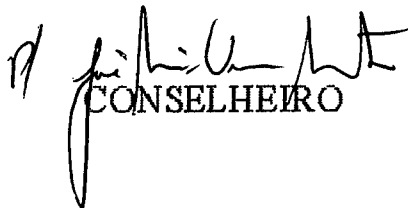

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

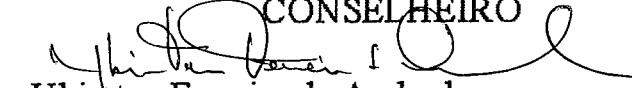

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

